

Reflexões Teológico Canônicas Sobre o Ofício do Pároco como Administrador

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA¹

Resumo: O artigo aborda o paróquio na ótica do “munus regendi”, alicerce para compreendermos o pároco como administrador. Nesta perspectiva, três temas são estudados: a) a finalidade salvífica da administração eclesial; b) o tema da “recepção” em sua aplicação canônico-pastoral; c) o tema do “voto consultivo” é apresentado na perspectiva do Direito Canônico, diverso do Direito civil. “Se o administrador eclesiástico pretende, como deve pretender, realizar a vontade de Deus em sua administração, ele deve começar consultando”.

Palavras chave: Paróquia; pároco; Conselhos paroquiais.

Riassunto: Il presente articolo tratta il ministero parrocchiale sull’ottica del “munus regendi”, fondamento per capire il parroco come amministratore. Su questa prospettiva vengono studiati tre temi: a) lo scopo salvifico dell’amministrazione ecclesiale; b) il tema della “recepzione” nella sua applicazione canonico-pastorale. Infine, c) l’argomento del “voto consultivo” viene è presentato dalla prospettiva del Diritto Canonico, diverso dal Diritto Civile. “Se l’amministratore ecclesiastico intende, come deve intendere, fare la volontà di Dio nella sua amministrazione, egli deve cominciare a far consultazione”.

Parole chiave: Parrocchia, parroco, Consigli parrocchiali.

1. Mestre em Teologia pela PUC-SP e em Direito Canônico pelo Instituto Superior de Direito Canônico (Rio de Janeiro/RJ). Vigário judicial do Tribunal eclesiástico de Aparecida e professor da Faculdade Dehoniana.

A natureza ao mesmo tempo humana e sobrenatural que possui a Igreja, comparável “ao mistério do Verbo encarnado”², determina que as ciências humanas sejam insuficientes no estudo das realidades eclesiais, as quais requerem, para uma adequada abordagem de seu mistério, uma reflexão teológica. O próprio Direito eclesiástico só é compreendido quando se percebe sua natureza mista teológico-jurídica, com necessária predominância do primeiro elemento, que, sem anular a especificidade do jurídico, o determina.

O mesmo se deve dizer da Administração eclesial; se esta comporta, como é necessário, elementos das ciências do Direito, da Economia e da Administração, tudo isso deverá sempre ser condicionado pela natureza teológica da realidade eclesial.

1. A divisão do poder de governo

Ao se ouvir falar de administração na Igreja e de um direito administrativo, a primeira impressão que se tem é que nos referimos apenas a um componente da missão de governo (*munus regendi*), dividida a partir da clássica distinção civilística dos três poderes presentes no Estado: executivo, legislativo e judicial. O próprio Código de Direito Canônico assume tal divisão: “O poder de governo divide-se em legislativo, executivo e judicial” (c. 135 §1) e mesmo que na Igreja ela não se aplique a pleno título, visto que, diferente da esfera estatal, a titularidade dos poderes se encontra no mesmo sujeito, o mecanismo da vicariedade possibilitou seu emprego. Assim, se o poder legislativo, cuja titularidade detém o Romano Pontífice e os Bispos diocesanos, não pode ser delegado por estes últimos (cf. c. 135 §2), o poder judicial, que as mesmas autoridades detêm, deve ser necessariamente delegado na Diocese ao Vigário judicial e Juízes e o poder executivo aos Vigários geral e episcopal, chamados, junto com o Bispo diocesano, de Ordinários do lugar (cf. 134 §1).

No que se refere ao Pároco, mesmo que não se diga que este detém poder executivo de governo, ao defini-lo como “pastor próprio”, o Código dá a entender que possua tal capacidade. Com

2. LG 8.

feito, é no âmbito administrativo que o Pároco exerce seu ofício, visto que não lhe cabe, propriamente falando, a função de legislar sobre os fiéis, nem os julgar.

Mas a distinção dos três âmbitos do poder de governo, quando aplicada ao ministério na Igreja, parece ser bastante reducionista. Por isso a comissão de elaboração do Código de Direito Canônico adotou uma divisão mais teológica, baseada no tríplice múnus de Cristo: sacerdotal, profético e pastoral e nela baseou inclusive a divisão dos livros do Código. Unindo na missão pastoral as funções legislativa, administrativa e judicial, acentua-se melhor sua unidade de objetivo; podem ser distintas, mas destinam-se à mesma finalidade.

2. A finalidade salvífica da autoridade na Igreja

O último dos cânones do Código de Direito Canônico apresenta de modo bastante radical a unidade finalística de todo ministério na Igreja (e não só do ministério, mas de toda ação eclesial): “a salvação das almas deve ser sempre a lei suprema na Igreja” (c. 1752). Mesmo usando uma terminologia que alguns consideram dualista e um pouco arcaica, o Código se mantém na tradição bíblica e eclesial de afirmar que a salvação escatológica é a graça maior que a Igreja pode oferecer, o bem supremo que se deve buscar, que reveste de significado toda ação eclesial e sem o qual tudo perde sua razão de existir. Com efeito, não apenas a missão de santificar (múnus sacerdotal) busca a salvação definitiva, o mesmo o fazem a missão de ensinar (múnus profético) e a missão de governar (múnus pastoral). A salvação eterna é o objetivo último das leis, das sentenças de Tribunais e dos atos de administração eclesiástica.

Esse objetivo final reveste de tremenda complexidade a ação dos administradores na Igreja. Se na esfera civil basta aos administradores obter a obediência exterior dos subordinados, que garante a ordem social, na Igreja tal resultado não é suficiente. Com efeito, se o objetivo fundamental de toda ação administrativa eclesial é a salvação eterna, esta só pode ser obtida pela adesão pessoal e livre dos subordinados, sendo a mera obediência exterior insuficiente para atingir um fim sobrenatural. A essa obediência interior se refere o Código quando afirma que os fiéis devem “aceitar, com obediência cristã, o que os sagrados pastores, como representantes de Cristo,

[...] determinam como reitores da Igreja” (cf. c. 212). Tal obediência, prestada em última análise a Cristo, é acima de tudo uma adesão interior da vontade, e não uma mera conformação externa.

Certamente não basta “mandar” para se obter a adesão interior; para obtê-la se exige que os pastores possuam uma série de qualidades que vão muito além do “proferir eficazmente determinadas palavras de consagração” (e, podemos completar, ditar ordens e comandos), como há tempos afirmava o teólogo Walter Kasper; exige-se “a capacidade de contato, de diálogo, de dirigir homens, de organização, de direção (management [= gestão, administração], no bom e indispensável sentido da palavra); requer-se uma natureza conciliadora; não é possível sem iniciativa de governo, imaginação e conhecimento dos homens”³. O ofício do administrador na Igreja é um ofício de convencimento e persuasão, sendo necessário que os subordinados se convençam da verdade, justiça e bondade da ordem recebida, para dar a ela uma plena adesão interior e não uma obediência meramente externa, obtida por medo ou interesse temporal, que não obtêm o resultado último pretendido pelo ato eclesial: levar a pessoa à salvação.

As qualidades requeridas para ser um bom administrador podem ser desenvolvidas, mas para isso é necessário um substrato humano, sem o qual inclusive a graça divina encontra obstáculos para atuar: *gratia praesupponit naturam* (a graça pressupõe a natureza), já afirmava o célebre axioma escolástico. Pressupondo esse substrato humano, a Igreja desenvolveu algumas estruturas de apoio aos administradores para obtenção da adesão interior dos subordinados.

3. A reta intenção como requisito fundamental à administração eclesial

O primeiro e fundamental requisito é a reta intenção. Se deseje obter a obediência religiosa, ou seja, a obediência que se presta à vontade de Deus, o administrador eclesiástico só pode pretender

3. Cf. Walter KASPER, *Novos acentos na compreensão dogmática do ministério sacerdotal*, in *Concilium* 5 (1969), Petrópolis, p. 21-33.

ordenar aos fiéis aquilo que se constitui a vontade de Deus. A coroa (noção que aqui se estende aos barretes e mitras)

é sinal de legitimidade, mas também sinal de tarefa ou missão que o coroado recebeu do alto. Assim toda coroa é essencialmente uma coroa de espinhos, não só por ser pesada, mas também por comportar constrição dolorosa em relação ao pensamento e à imaginação livre ou arbitrária da pessoa. Ela emite raios (brilho) ao exterior, mas ao interior esses mesmos raios se tornam espinhos para personalidade. Eles fazem o papel de cravos que penetram e crucificam cada pensamento ou imagem da imaginação pessoal. O pensamento verdadeiro recebe deles a confirmação e a iluminação posterior; o pensamento falso ou sem pertinência é pregado e reduzido à impotência. A coroa [...] significa a renúncia à liberdade de movimento intelectual. [...] Autoridade obriga!⁴

Com efeito, uma ordem dada enquanto **representante de Cristo** (cf. c. 212), que se constituísse em uma oposição consciente à Sua vontade, seria um contrassenso, quando não uma blasfêmia, que legitimaria o dissenso dos governados (cf. At 5,29). Ao ordenar, em nome de Deus, o administrador não pode, de maneira alguma, impor a sua vontade, mas deve determinar somente aquilo que sinceramente crê ser a vontade do Senhor.

4. O conhecimento proporcionado

A consciência reta, porém, ainda que necessária, não é suficiente a quem exerce a administração na Igreja. O administrador também necessita de uma consciência bem formada, que conheça realmente, o quanto é possível à debilidade humana, qual é a vontade de Deus referente a uma situação determinada que se lhe apresenta, e à qual ele deve responder com uma determinação, uma ordem, que afeta outras pessoas.

4. Anonyme, *Meditations sur les 22 Arcanes majeurs du Tarot* (preface de Hans Urs von Balthasar). Paris: 1984, Aubier, pp. 106-107.

Prescindindo da questão da validade gnosiológica de inspirações ou iluminações sobrenaturais, estas não se constituem, por si só, meios legítimos de fundamentação para atos de governo. Em nosso estado de *natura vulnerata*, a vontade de Deus, não se dá a conhecer, ordinariamente (inclusive aos pastores), por uma iluminação interior, nem a “graça de estado” confere o conhecimento do que seja correto e bom para cada questão que se propõe ao administrador na Igreja⁵. Há de se evitar o que o teólogo González Faus chama de *monofisismo pneumatológico*,

ou seja, uma concepção da presença e da ação de Deus que se dá suprimindo e suplantando a condição humana. Isso quer dizer que, assim como em Jesus a divindade não eliminou nenhum dos traços que o faziam em tudo igual a nós, assim também a assistência do Espírito Santo não libera de nem um só dos condicionamentos que a busca da verdade requer entre os homens desta história, antes, deve impelir a aceitá-los⁶.

Assim, para conhecer, é necessário, antes de tudo, ouvir. “Escutar com humildade” foi uma das recomendações do Papa Francisco aos Padres do Sínodo de 2014⁷. “Ouvir, escutar”, são características fundamentais do povo de Deus, desde a antiga Aliança: “Ouve, Israel!” (Dt 6,4), é o preceito fundamental transmitido por Moisés; “ouvir” é um dos principais serviços que o pastor presta ao povo

5. No que se referente aos atos de governo, nem mesmo o carisma da infalibilidade do Romano Pontífice possibilita acesso direto ao conhecimento da vontade de Deus, pois como afirma já no título do 4º capítulo da Pastor aeternus: “De Romani pontificis infalibili magisterio”, esse carisma se restringe ao múnus magisterial, e com muitos limites: “Pois o Espírito Santo não foi prometido aos sucessores de Pedro para que, por revelação sua, manifestassem uma nova doutrina, mas para que, com sua assistência, conservassem santamente e expusessem fielmente a revelação transmitida pelos Apóstolos, ou seja, o depósito da fé” (PA 4, Conciliorum Oecumenicorum Decreta 816; a tradução é de DHü 3070).
6. José Ignacio GONZÁLEZ FAUS, *La autoridad de la verdad: Momentos oscuros del magisterio eclesialístico*, 2006, p. 229.
7. FRANCISCO, Audiência de 10 de dezembro de 2014. Disponível em <>http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/audiences/2014/documents/papa-francesco_20141210_udienza-generale.html>, acesso em: 02.02.2017.

cristão, e o principal modo que dispõe para cumprir seu dever de reconhecer e promover a missão que os fiéis leigos desempenham na Igreja e no mundo (cf. c. 275 §2).

O primeiro serviço que alguém deve ao outro na comunidade é ouvi-lo. Assim como o amor a Deus começa com o ouvir a sua Palavra, assim também o amor ao irmão começa com aprender a escutá-lo. É prova do amor de Deus para conosco que não apenas nos dá sua Palavra, mas também nos empresta o ouvido. Portanto é realizar a obra de Deus no irmão quando aprendemos a ouvi-lo. Cristãos e especialmente os pregadores, sempre acham que tem algo a 'oferecer' quando se encontram na companhia de outras pessoas, como se isso fosse o seu único serviço. Esquecem que ouvir pode ser um serviço maior do que falar. Muitas pessoas procuram um ouvido atento, e não o encontram entre os cristãos, porque esses falam quando deveriam ouvir. Porém, quem não consegue mais ouvir o irmão, em breve, também não conseguirá ouvir a Deus. [...] Quem não consegue ouvir demorada e pacientemente, estará apenas conversando à toa e nunca estará realmente falando com os outros, embora não esteja consciente disso⁸.

Desse modo, a graça atua, ordinariamente, através de mediações humanas, da escuta dos irmãos, especialmente naquelas modalidades que o uso comprovado permitiu obter o reconhecimento legal, como são os Conselhos, dos quais o administrador deve se servir antes e para tomar decisões importantes. Mas, antes de tratar deles, é importante analisar uma das instituições canônicas mais discutidas, a recepção.

5. O problema da recepção

A "recepção" é uma instituição teológico-canônica que gozou de enorme influência na Igreja, desde os tempos de Graciano até o final do séc. XVIII, quando foi praticamente banida do debate

8. Dietrich Bonhoeffer, *Vida em comunhão*, 2003, p. 75-76.

canonístico e tratada (nas palavras do card. Cicognani) como coisa de “regalistas, protestantes e galicanos”⁹. Foram os estudos após o Concílio Vaticano II que reintroduziram o tema no debate eclesiológico¹⁰, com intuições bastante fecundas.

O tema da recepção refere-se tanto à teologia (assim se diz, por exemplo, da recepção do Concílio de Constantinopla I pelo Concílio de Éfeso) como ao Direito eclesiástico, designando a aceitação ou acolhimento da lei por parte da comunidade à qual ela se destina. Mas, afirmação da salvação escatológica como objetivo de toda ação eclesial, sugere que se aplique também à própria natureza do ofício do administrador na Igreja.

Certamente, para que alguém assuma um ofício de administração que implique em plena cura almas, como o de pároco, é necessário um elemento de natureza sacramental: a sagrada ordenação, ao menos no grau de presbítero (c. 150). É necessário também o elemento jurídico canônico, a provisão (c. 146), obtida por nomeação ou outro modo legítimo (cf. c. 147).

Se considerarmos, porém, o objetivo salvífico do ofício eclesiástico, logo percebemos que tais elementos não são suficientes. Para que alguém seja realmente pastor de uma comunidade de fiéis, de modo que seu pastoreio resulte em proveito espiritual para seu rebanho, é necessário também que as ovelhas o reconheçam como pastor, que ouçam sua voz (cf. Jo 10,4-5.14). Em termos canônicos, é necessário que seja recebido pela comunidade como seu pastor, sob o risco de tornar ineficaz os elementos sacramental e jurídico. Por isso o Código de Direito Canônico prevê a remoção (ou transferência) de ofício do pároco cujo ministério, mesmo sem culpa sua, se tornou ineficaz, ou até mesmo prejudicial para os fiéis (cf. c. 1740;

9. Cf. Geoffrey KING, *Recepção, Consenso e Direito Eclesiástico*, in *Concilium* 243 (1992), p. 666.

10. A título de exemplo, além do já citado estudo de Geoffrey KING (*Concilium* 243 [1992], 662-674), ver: CONGAR, Y. *La ‘recéption’ comme réalité ecclésiologique*, *Revue des sciences philosophiques et théologiques*, 56 (1972) 369-403 (reeditado em CONGAR, Y. *Igreja e Papado*, São Paulo: 1997, Ed. Loyola); ANTÓN, A. *La “recepción” en la Iglesia y eclesiología*, *Gregorianum* 77 (1996) 57-96; 437-469; LEGRAND, H. (org.); *La recepción y la comunión entre las Iglesias*. *Actas del Coloquio Internacional de Salamanca*. Salamanca: 1997, Departamento de Publicaciones de la Universidad Pontificia.

para transferência se coloca como primeiro motivo “o bem das almas”! cf. c. 1748). O que se afirma em relação aos párocos serve, em princípio, também para demais administradores na Igreja.

No que se refere ao âmbito legislativo, em Direito eclesiástico, o tema da recepção se remonta a um dito de Graciano (mais tarde assumido parcialmente pelo c. 7): “As lei são instituídas quando são promulgadas e confirmadas quando são aprovadas pela conduta de seus destinatários”¹¹. A afirmação de Graciano foi discutida pela canonística ao longo dos séculos, devido sua aparência “subversiva” frente ao princípio da autoridade na Igreja. Para compreensão do dito, é muito importante considerar o contexto próximo, dado pelo próprio Graciano, que acima citara a definição de lei atribuída a Isidoro de Sevilha: “A lei deve ser honesta, justa, possível, conforme a natureza, conforme os costumes do país, conveniente ao lugar e tempo, necessária, útil, clara, de modo que, por sua obscuridade não acarrete algum inconveniente, nem vise interesses privados, mas tenha em vista a utilidade comum dos cidadãos”¹².

A definição de Isidoro apresenta os elementos constitutivos de própria noção de lei. Ora, precisamente devido a sua natureza geral, pode suceder que uma determinada lei não contenha esses requisitos para uma determinada comunidade, em razão de peculiaridades que essa comunidade pode apresentar. Desse modo,

a não recepção de uma lei é sinal de que está faltando uma ou mais dessas qualidades. Graciano estava mais preocupado com as qualidades intrínsecas da lei e não tanto com sua autoridade extrínseca (a autoridade que lhe vem da posição oficial do legislador). Isso é confirmado pelo contexto mais amplo – Graciano está ponderando a finalidade e a qualidade das leis, não os conflitos que possam surgir entre autoridades legais. E toda atitude de Graciano em face da autoridade da Sé Romana não permite que se pense que ele quisesse erigir a soberania popular em rival da Sé Romana¹³.

11. GRACIANO, *Concordantia discordantium canonum* (= *Decretum Gratiani*), *Distinctio 4*, c.3.

12. Isidorus Hispalensis, *Etymologiae* 5.21. *Decretum Gratiani Distinctio 4*, c.2.

13. Geoffrey KING, *Recepção, Consenso e Direito Eclesiástico*, in *Concilium* 243 (1992), p. 663.

Na história não faltam exemplo de leis “não recebidas”, como a exigência de S. João XXIII que as aulas de disciplinas teológicas nos Seminários fossem dadas em latim¹⁴, ou o Decreto *Mos iugiter* art. 2 §2 da Congregação Clero que proíbe a celebração de missas plurintencionais (comunitárias) mais de duas vezes por semana¹⁵, que efetivamente, ninguém cumpre.

Ora, a recepção é uma questão de colegialidade. “O que atinge a todos, por todos deve ser aprovado”¹⁶, rezava a antiga *Regula iuris* de Bonifácio VIII. Quanto mais a pessoa estiver envolvida no processo de tomada de decisões, mais facilmente ela irá aderir à determinação recebida.

-
14. Após ter examinado e considerado atentamente estas coisas, com a segura consciência do Nosso serviço, e no exercício da Nossa autoridade, definimos e ordenamos /.../ §5. As mais importantes disciplinas sagradas, como foi frequentemente ordenado, devem ser ensinadas na língua latina, a qual, como o demonstra a experiência de muitos séculos, é reconhecida como a mais apta para explicar a íntima e a profunda natureza das noções e das formas com absoluta clareza e lucidez; com mais razão ainda porque ela se enriqueceu com palavras apropriadas e precisas, para defender inequivocamente a integridade da fé católica, e não sujeita a dubiedades de qualquer vazia verbosidade. Por isso, aqueles que na Universidade ou nos Seminários ensinam tais disciplinas são obrigados a falar em Latim e usar textos escritos em Latim. Se alguns, por ignorar a língua latina, não podem obedecer estas prescrições da Santa Sé, devem ser gradativamente substituídos por docentes especificamente preparados para tal. Se, ainda, alunos e professores apresentem dificuldades, é preciso que estas sejam vencidas pela firmeza dos Bispos e dos Superiores religiosos e pela boa disposição dos docentes (João XXIII, Constituição Apostólica *Veterum Sapientiae*, 11 §5, o texto pode ser encontrado, em latim e espanhol, em <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/it/apost_constitutions/1962.index.html>, Acesso em: 12.02.2017.
 15. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, Decreto “*Mos iugiter*”, de 22 de fevereiro de 1991. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cclergy/documents/rc_con_cclergy_doc_22021991_miug_it.html>, acesso em: 25 de maio de 2017.
 16. O princípio aparece, com pequenas modificações, no c.119,3 do Código de Direito Canônico, quando trata das pessoas jurídicas. Um clássico estudo de CONGAR, Y. “*Quod omnes tangit, ab omnibus tractari et approbari debet*”, *Revue historique de droit français et étranger*. 36 (1958) 4, p. 210-259 analisa a utilização desta antiga máxima do Código de Justiniano pelo direito canônico.

6. Os conselhos como instância facilitadora da recepção

Reconhecidos já na Regra de São Bento¹⁷, os conselhos são o meio ordinário e normatizado pelos quais os administradores eclesiais podem perscrutar a vontade de Deus antes de tomar uma determinada decisão. Com efeito, o conhecimento acadêmico não basta para as deliberações concretas da vida pastoral e, diante de uma situação particular, nem mesmo a larga experiência de governo capacita, necessariamente, para saber qual a vontade do Senhor, “que frequentemente revela aos mais novos o que é melhor”¹⁸. Assim, os Conselhos previstos pelo Direito eclesiástico apresentam-se como meios privilegiados do envolvimento dos subordinados no processo de tomada de decisões, o espaço onde os fiéis podem exercer, de modo orgânico e normatizado, o direito que lhes cabe de “manifestar aos Pastores da Igreja as próprias necessidades, principalmente espirituais, e os próprios anseios” (c. 212 §2), bem como “a própria opinião sobre o que afeta o bem da Igreja” (c. 212 §3). O exercício desse direito colabora na recepção das determinações dos administradores da Igreja, faz com que essas obtenham, mais facilmente, um acolhimento interior, mais conforme a lei da liberdade que Cristo nos deu (cf. Gl 5,1).

Certamente, a instituição dos Conselhos não está imune a problemas que podem afetar gravemente sua eficácia, tanto por questões referentes à sua composição (quando, pelo “método da clonagem” o pároco, que receia ideias diferentes das suas, nomeia os membros à sua imagem e semelhança) como pela determinação dos assuntos a serem nele tratados (quando pelo “método da irrelevância”, o pároco propõe ao Conselho apenas questões sem importância, deixando as decisivas de lado)¹⁹. O

17. BENTO DE NÚRSIA, *A Regra de São Bento: latim-português*, 1990, p. 27-28.

18. *Idem*, cap. III, 3.

19. Também o Conselho presbiteral não está isento deste risco, como nota o teólogo J.M.R TILLARD: “É evidente que em um grande número de Igrejas locais esta relação dinâmica e criadora entre o bispo e o presbyterium está debilitada. Frequentemente tudo se decide desde cima e o conselho presbiteral – do qual, em certos lugares, alguns membros ‘fogem das reuniões

laconismo do c. 536 acentua a importância da legislação particular, emanada pelo Bispo diocesano (no caso do c. 295 do CCEO, da legislação da Igreja *sui iuris*, emanada pelo Sínodo patriarcal; cf. c. 110 CCEO) para suprir essas carências.

7. O voto consultivo dos conselhos de pastoral

Nesse contexto parece oportuna uma reflexão sobre o *voto apenas consultivo* que o Código de Direito Canônico atribui a clérigos e leigos nos Conselhos de Pastoral Paroquial (cf. c. 536 §2)²⁰, o que deve ser corretamente entendido. A insistência do cânon, somada à confusão entre o “consultivo eclesial” (a que se referem os textos canônicos) e o “consultivo civilístico” (segundo o qual os cânones são normalmente entendidos) tem o risco de desvirtuar o sentido da missão dos Conselhos.

Como nota o cardeal Francesco Coccopalmerio²¹, as razões para o administrador eclesiástico requerer e receber os conselhos dos fiéis não são apenas razões de **natureza humano-sociológica**, como ocorre no caso do “voto consultivo” entendido em sentido civilístico. Este acontece quando um sujeito responsável por uma decisão (sujeito deliberante), pede elementos de cognição (“quais são os fatos?”) ou uma indicação prática (“como julga que se deva

porque as consideram ineficazes’ – possui na diocese uma escassa influência. Acontece que o bispo apela à ‘inevitável ignorância dos assuntos quando se trata de um número tão grande de membros’, para evitar consultar seu conselho nas questões candentes. Prefere, para isso, recorrer a consultas individuais. Outros tem medo de uma democratização do ministério prejudicar a liberdade do bispo e turvar sua função oficial de ‘primeiro responsável’” (TILLARD, J.M.R. *L’Église locale. Ecclésiologie de communion et catholicité*. Paris: CERF, 1995, p. 206).

20. O mesmo tipo de voto é atribuído a clérigos e leigos em Concílios particulares (c. 443 §3; 4 e 5), no Sínodo diocesano (c. 466), aos presbíteros no Conselho presbiteral (c. 500 §2) e a clérigos e leigos no Conselho Pastoral diocesano (c. 514 §1).
21. Seguimos aqui as ideias apresentadas na obra de COCCOPALMERIO, Francesco. *A Paróquia entre o Concílio Vaticano II e o Código de Direito Canônico*: Brasília: Edições CNBB, 2013.

agir?”), a outro sujeito, chamado sujeito consultor. Nesse caso a obrigação de pedir conselhos (salvo se uma norma estabeleça tal obrigatoriedade) existe apenas quando o sujeito deliberante não conhece a realidade e/ou tem incertezas no seu juízo, e, por outro lado, o sujeito consultor as conhece e/ou é capaz de julgar retamente sobre a questão. Mas o conselho pode ser inútil e, portanto, dispensável, quando o sujeito deliberante já conhece suficientemente o estado das coisas ou já formou um juízo prático seguro sobre a questão, ou ainda, quando o sujeito consultor não possua o conhecimento ou a prudência necessária.

Diferente é o caso dos Conselhos eclesiais, onde a consultividade do voto deve ser entendida em sentido eclesial, o qual soma, às razões de natureza sociológica acima apresentadas, uma **razão de natureza teológica**, o já mencionado direito dos fiéis de “manifestar aos Pastores da Igreja as próprias necessidades, principalmente espirituais, e os próprios anseios” (c. 212 §2), bem como “a própria opinião sobre o que afeta o bem da Igreja” (c. 212 §3), ou seja, o direito de dar conselhos.

Esta razão teológica faz com que a obrigação do administrador de consultar os fiéis permaneça integral, mesmo quando não exista a situação sociológica acima mencionada, ou seja, mesmo quando ele, no momento de tomar uma decisão, conheça perfeitamente o estado das coisas e tenha já formado um juízo sobre como agir, com o qual se sinta seguro. A condição dos fiéis de conselheiros e cooperadores do administrador, por força dos sacramentos²², requer que seus conselhos sejam solicitados ao menos, evidentemente, nas questões importantes e em situações normais. Caso contrário, o administrador não reconheceria as atribuições conferidas aos fiéis pelos próprios sacramentos que os une.

No que se refere à aceitação dos conselhos, no âmbito civilístico segue-se a mesma motivação de ordem humano-sociológica, ou seja, o sujeito deliberante não é obrigado a aceitar os conselhos

22. Nos Conselhos de pastoral, em primeiro lugar dos sacramentos do Batismo e da Crisma, mas também da Ordem, pois podem fazer parte do Conselho pastoral também diáconos e presbíteros. Quanto ao Conselho presbiteral, os presbíteros são chamados pela *Presbiterorum ordinis* de “cooperadores necessários” do Bispo (cf. PO 7,1)

do sujeito consultor quando estiver convencido (não de modo voluntarístico, mas por motivos fundados) que o seu pensamento é mais válido do que o parecer do consultor.

Diferente, porém, ocorre com o **voto consultivo eclesial**, quando se deve buscar um equilíbrio entre a razão teológica acima apresentada, ou seja, a capacitação teológico-sacramental dos fiéis como conselheiros, e a natureza hierárquica do ministério²³. A questão não levanta problemas na hipótese da posição do administrador coincidir com o voto da maioria (ou, melhor ainda, com a unanimidade moral) dos membros do Conselho. A decisão, tomada de modo colegiado expressa melhor a unidade e cooperação entre pastores e fiéis.

No caso do Conselho estar dividido e não conseguir chegar a uma posição, também se compreende facilmente que cabe ao administrador decidir conforme sua consciência. Nas questões mais graves e que não exigem resposta imediata, cabe, evidentemente, a possibilidade de deixar a resolução para mais tarde, quando um maior tempo de reflexão ou mudanças nas circunstâncias permitam alcançar o consenso.

Mais complexo é o caso quando a posição do administrador diverge da posição da maioria ou da unanimidade moral do conselho. Nesse caso, o administrador pode perceber no voto do Conselho, principalmente quando unânime, uma expressão da vontade de Deus, que se manifesta através das mediações humanas, e abandonar sua posição anterior. Porém, a natureza hierárquica do ministério eclesial pode permitir solução diferente.

Conforme o c. 127 §2, 2º o superior, mesmo quando não “tenha nenhuma obrigação de ater-se ao voto dos conselheiros, mesmo unânime, todavia, sem uma razão que seja superior, segundo o próprio juízo, não deve se afastar desse voto, principalmente se unânime”. Desse modo, o motivo adequado para que o administrador não acolha os conselhos, deixando a questão para ser resolvida mais tarde, ou decidindo de modo diferente do pro-

23. A diversidade de ordem sacramental não entra, necessariamente, em questão, pois, como foi dito, também diáconos e presbíteros (inclusive vigários paroquiais) podem ser membros do Conselho pastoral, permanecendo nele a posição hierárquica do pároco.

posto pelo Conselho, ocorre somente quando ele julga em consciência, ou seja, *diante de Deus*, não poder aceitar tais conselhos, pois acredita que os conselhos oferecidos são negativos, não são justos, e isso, como foi dito, diante de Deus. Em outras palavras, o administrador conclui que, se Deus expressasse sua vontade, esta seria de não aprovação de quanto foi proposto pelos fiéis. A recusa do voto do Conselho não acontece por uma razão humano-sociológica, como no caso do voto consultivo entendido no sentido civilístico (o administrador considere que o seu juízo seja melhor do que o juízo dos fiéis), mas por uma razão teológica, (o administrador, perante sua consciência, considere que juízo de Deus sobre a questão seja outro).

Nesse caso, porém, para evitar abusos e arbitrariedades, o administrador deveria comunicar aos membros do Conselho as razões que o levam a concluir que a vontade de Deus seja diferente do parecer deles, ou, pelo menos, nas situações mais graves e que impliquem segredo, que ele tem motivos para concluir que vontade de Deus seja outra.

Instituição alguma está livre da capacidade de deformação da vontade humana, e os Conselhos não são exceções. Por isso, muitas vezes, a decisão colegial é mais lenta e custosa do que a medida tomada singularmente. Mas, as razões para fazer recurso aos Conselhos não são apenas de ordem prática, antes, correspondem à lógica do mistério da Encarnação. Por isso, se o administrador eclesiástico pretende, como deve pretender, realizar a vontade de Deus em sua administração, ele deve começar consultando.

Referências

- ANTÓN, A. La “recepción” en la Iglesia y eclesiología. In *Gregorianum* 77 (1996) p. 57-96; 437-469.
- ANONYME. *Meditations sur les 22 Arcanes majeurs du Tarot* (preface de Hans Urs von Balthasar). Paris: Aubier, 1984.
- CONGAR, Yves. “Quod omnes tangit, ab omnibus tractari et approbari debet”. In *Revue historique de droit français et étranger* 36 (1958), p. 210-259.
- CONGAR, Y. *Igreja e Papado*. São Paulo: Loyola, 1997.
- BENTO DE NÚRSIA. A regra de São Bento: *latim-português*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Christi, 1990.

- BONHOEFFER, Dietrich. *Vida em comunhão*. 5 ed. São Leopoldo: Sino-
dal, 2003.
- COCCOPALMERIO, Francesco. *A Paróquia entre o Concílio Vaticano II e
o Código de Direito Canônico*: Brasília: Edições CNBB, 2013.
- CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. Constituição Dogmática
“*Lumen Gentium*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos,
declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. Decreto “*Presbyterorum Ordinis*”. In *Compêndio Vaticano II: Cons-
tituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petró-
polis: Vozes, 2000.
- CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, Decreto “*Mos iugiter*”, de 22 de fe-
vereiro de 1991. Disponível em: [http://www.vatican.va/roman_curia/
congregations/cclergy/documents/rc_con_cclergy_doc_22021991_
miug_it.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cclergy/documents/rc_con_cclergy_doc_22021991_miug_it.html). Acesso em: 25 de maio de 2017.
- FRANCISCO. *Audiência de 10 de dezembro de 2014*. Disponível em
[http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/audiences/2014/docu-
ments/papa-francesco_20141210_udienza-generale.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/audiences/2014/docu-
ments/papa-francesco_20141210_udienza-generale.html). Acesso em:
02.02.2017.
- LEGRAND, H. (org.). *La recepción y la comunión entre las Iglesias. Actas
del Coloquio Internacional de Salamanca*. Salamanca: Departamento
de Publicaciones de la Universidad Pontificia, 1997.
- GRACIANO. *Concordantia discordantium canonum (= Decretum Gratia-
ni)*, Distinctio 4, c.3.
- ISIDORUS HISPALENSIS. *Etymologiae* 5.21. *Decretum Gratiani* Dis-
tinctio 4, c.2.
- GONZÁLEZ FAUS, José Ignacio. *La autoridad de la verdad: momentos
oscuros del magisterio eclesiástico*. Santander: Sal Terrae, 2006.
- JOÃO XXIII. Constituição Apostólica “*Veterum Sapientiae*”. Disponí-
vel em: [http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/it/apost_constitu-
tions/1962.index.html](http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/it/apost_constitu-
tions/1962.index.html)>. Acesso em: 12.02.2017.
- KASPER, Walter. Novos acentos na compreensão dogmática do ministé-
rio sacerdotal. In *Concilium* 5 (1969), Petrópolis, p. 21-33.
- KING, Geoffrey. Recepção, Consenso e direito eclesiástico. In *Concilium*
243 (1992), Petrópolis, p. 662-674.
- TILLARD, J.M.R. *L'Église locale. Ecclésiologie de communion et catholicité*.
Paris: CERF, 1995.